

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: N° 231 -1518

PROCESSO CEE N°: 518/96 - Ap. Proc. DE/Mauá n° 369/1.102/96
INTERESSADA: Adriana Rius dos Santos
ASSUNTO: Convalidação de estudos
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE N° 467/96 CESG Aprovado em 30-10-96
Comunicado ao Pleno em 13-11-96

1. RELATÓRIO

1.1 Cuidam os autos de solicitação da direção da EEPSG Prof^a Iracema Crem, DE de Mauá, de convalidação de estudos da aluna Adriana Rius dos Santos, RG n° 22.194.563, matriculada irregularmente (sem idade mínima legal), em 1992 e 1993, no 2° e 3° termos do Curso de Suplência em nível de 2° grau, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE n° 23/83.

1.2 A aluna, nascida em 25-01-73, foi matriculada no 2° termo do curso em tela, oriunda do ensino regular e contava com 19 anos e 7 meses, no início do período letivo (2° semestre de 1992), que cursou com desempenho satisfatório, obtendo promoção ao final do ano.

1.3 Em continuidade aos estudos, foi matriculada no 3° termo do referido curso, no 1° semestre de 1993, concluindo com aproveitamento o ensino de 2° grau.

1.4 Nos termos do artigo 9° da Deliberação CEE n° 23/83, o candidato à matrícula no 2° termo do Curso de Suplência, em nível de 2° grau, deverá ter a idade de 20 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 6 meses para matrícula no 3° termo.

1.5 A irregularidade nas matrículas não foi constatada pela direção da escola. A Supervisão de Ensino tampouco detectou as falhas em tempo hábil, conforme estabelece o Artigo 2° da Deliberação CEE n° 22/86:

"Os órgãos supervisores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1° e 2° graus".

1.6 Às fls. 05 e 14 dos autos encontram-se, respectivamente, a justificativa da direção da UE e da supervisão pela falha administrativa ocorrida no presente caso

1.7 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais da SEE (Delegacia de Ensino e COGSP), sendo o expediente protocolado neste CEE em consonância com os termos da Resolução SE n° 39/93

1.8 Em sua cuidadosa Informação, a digna Assistência Técnica lembra que este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente à convalidação de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com Adriana Rius dos Santos, haja vista o que dispõe a orientação deste CEE, na Indicação n° 02/95. Aduza-se ser isto feito em caráter excepcional.

1.9 Isto posto, em termos análogos, poderá o CEE convalidar os estudos de Adriana Rius dos Santos, RG nº 22.194.563, no 2º e 3º termos do Curso de Suplência em nível de 2º grau, em 1992 e 1993, na EEPSG Profª. Iracema Crem, DE de Mauá, sem deixar de assinalar, mais uma vez, a irregularidade cometida pela administração escolar e pela supervisão e, portanto, chamando a atenção das respectivas Direção e Delegacia de Ensino para esse fato.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, convalidam-se, excepcionalmente, os estudos realizados por Adriana Rius dos Santos, em 1992 e 1993, no 2º e 3º termos do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSG Profª. Iracema Crem, DE de Mauá.

São Paulo, 18 de outubro de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 30 de outubro de 1996

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG